

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 123/2026

AUTORA: Deputada **VANDA MONTEIRO**

ASSUNTO: Institui a Temporada de Praias como patrimônio cultural e turístico do Estado do Tocantins e dá outras providências.

RELATOR: Deputado **MARCUS MARCELO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Vem a esta Comissão para exame, de autoria da Deputada VANDA MONTEIRO, o **Projeto de Lei nº 123/2025**, que “Institui a Temporada de Praias como patrimônio cultural e turístico do Estado do Tocantins e dá outras providências”.

Justifica a autora que a Temporada de Praias do Estado do Tocantins constitui uma das mais importantes manifestações culturais e turísticas da região Norte do Brasil. Realizada anualmente durante o período de estiagem, transforma as margens dos rios em espaços de convivência, lazer, geração de renda e valorização cultural.

Afirma que o reconhecimento formal como patrimônio cultural e turístico fortalece a identidade regional e assegura maior visibilidade à iniciativa, enquanto a previsão de recursos na Lei de Diretrizes Orçamentárias garante planejamento, continuidade e qualidade na execução das atividades.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer sobre sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, “a”, combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



Para dar efetividade à proteção do patrimônio material e imaterial cultural do Brasil, a Constituição definiu como competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal proteger e impedir a destruição das obras e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico (arts. 24, VII, da CRFB).

Com efeito, a propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, o Projeto de Lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 27, § 1º, da Constituição do Estado, facultando a qualquer deputado apresentar projetos de leis.

Assim, quanto ao exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não há óbice à livre tramitação da propositura, no entanto, com o objetivo de adequação do texto a técnica legislativa, proponho substitutivo.

Ante o exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **123/2026**, em conformidade com Substitutivo em anexo ao presente Parecer.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 02 de junho de 2026.

Deputado **MARCUS MARCELO**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 123/2026

Declara a Temporada de Praias como patrimônio cultural e turístico do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica declarada como patrimônio cultural e turístico do Estado do Tocantins a Temporada de Praias, realizada anualmente nos municípios tocantinenses às margens de rios e lagos, reconhecendo sua relevância histórica, cultural, social e econômica.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se Temporada de Praias o conjunto de atividades culturais, esportivas, turísticas e de lazer promovidas durante o período de estiagem, especialmente entre os meses de junho a setembro, ou conforme calendário definido pelos municípios.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual poderá promover, incentivar e apoiar a realização da Temporada de Praias, mediante:

I – ações de divulgação turística em âmbito estadual, nacional e internacional;

II – apoio à infraestrutura temporária e permanente;

III – incentivo à realização de eventos culturais, esportivos e musicais;

IV – promoção da segurança, saúde e preservação ambiental nas áreas utilizadas;

V – estímulo à participação de artistas, comerciantes e empreendedores locais.

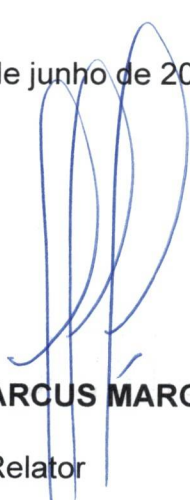


Art. 4º As ações decorrentes desta Lei deverão observar os princípios da sustentabilidade ambiental, garantindo a preservação dos recursos naturais e o uso responsável das áreas de praia.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 02 de junho de 2026.



Deputado MARCUS MARCELO

Relator



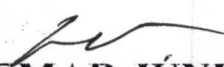
**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a)
Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) MARCUS MARCELO,
referente ao(a) Ph nº. 123 / 2026.

Encaminhe-se(a)(ao) Comissão de Finanças, Tributação e Controlo,
Fiscalização e Controlo

Sala das Comissões, ...30 de junho de 2026.


Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTE PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (X)	Dep. JORGE FREDERICO ()
Dep. LEO BARBOSA (X)	Dep. OLYNTHO NETO ()
Dep. CLAUDIA LELIS (X)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ()
Dep. GUTIERRES TORQUATO (X)	Dep. GIPÃO ()
Dep. MOISEMAR MARINHO ()	Dep. MARCUS MARCELO ()